



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas 8,9,10,11 e 12 ao Projeto de lei nº 120/2024

Trata-se das Emendas 8,9,10,11 e 12 ao projeto de Lei nº 120/2024, todas de autoria da Nobre Edil Fernanda Garcia, visando produzir efeitos ao Projeto de autoria do Poder Executivo, que, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (LDO 2025).

Segundo o disposto no inciso II e III do artigo 43 do Regimento Interno, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que tratam das leis orçamentárias:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Regimento Interno prevê o pronunciamento específico da presente Comissão de Mérito, sobre as Emendas apresentadas aos projetos que tratem de orçamento, conforme dispõe o artigo 124.

A comissão em estudo das emendas apresentadas em segunda discussão, verificou a apresentação de cinco emendas, todas de autoria da Vereadora Fernanda Garcia. Entretanto, todas elas possuem conteúdo idêntico às emendas já apresentadas em primeira discussão, como é o caso:

A Emenda 08, possui conteúdo idêntico à Emenda 06, e o parecer mantém-se, pois ambas acrescentam a Indicação no Programa 3002, contudo, desacompanhadas de estudos de orçamento e alterações de valores no programa já existente, para análise da viabilidade. Assim, a emenda não é aplicável.

Seguindo os estudos, observamos ser a Emenda 09 idêntica a Emenda 02, A emenda nº 2, visa acrescentar a indicador e programa 6001, denominado “Meio Ambiente”, entretanto, a indicação não acompanha previsões de orçamento, bem como, se a referida indicação estaria em ação já existente como suporte de projeto. Entretanto, a justificativa da emenda não indica qual ação do anexo de metas e prioridades seria possível acompanhamento de eventual evolução do indicador, para diagnóstico, monitoramento e avaliação de política pública, nessa senda, essa comissão de mérito entende que a emenda não deve ser aprovada.

Com relação à Emenda 10, essa com semelhante conteúdo da Emenda 05. Ocorre que a proposta, visa a alteração da ação 2195, e dobra o valor, porém, não se faz viável que a referida emenda seja aprovada, uma vez que alteraria o orçamento de maneira que não terá como ser aplicado junto ao orçamento indicado para o ano de 2025, mas a reserva de contingência contempla recursos que supririam eventuais passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, além disso, atende emendas parlamentares apresentadas ao projeto de lei orçamentária.

A emenda de nº 11 assim como a emenda anterior apresentada de nº 04, pleiteia acrescentar a Indicação de Programa 8002, entretanto, a indicação não acompanha previsões de orçamento, bem como, se a referida indicação estaria em ação já existente como suporte de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

projeto. Ainda na justificativa apresentada não localizamos indentificação em qual Ação do Anexo de Metas e Prioridades seria possível fazer o acompanhamento da evolução desse indicador. Com isso, a emenda não seria tecnicamente aplicável.

A Emenda 12 é idêntica a Emenda 03. Já a emenda vem na vertente de contribuir com ações do Meio Ambiente, porém, altera valores, que por conseguinte implicaria nos demais campos de ações do orçamento. Havendo assim, apenas remanejamento de parte do orçamento, o que prejudica as demais ações previstas na LDO, e ficando a emenda inaplicável.

A Comissão de Mérito, analisando ainda o projeto em segunda discussão, entendemos ser necessário adequar parte do artigo 27 do PL 120/2024. A sugestão foi motivada pela aprovação do PL 158/2024, aprovado em sessão extraordinária nesta Casa de Leis, ao qual, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, a fim de adequar emendas parlamentares do atual exercício.

Ocorre que, diante da nova análise após aprovação do Projeto supramencionado, referente às emendas apresentadas, faz-se necessário uma ressalva com relação ao inciso III, § 2º do art. 27 do referido projeto:

Art. 27 Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2025 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

§ 2º A Lei Orçamentária não consignará recursos provenientes de emendas individuais para:

(...)

III - início de novos programas ou projetos; (...).

O art. 167 da Constituição Federal e o §6 do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal vedam o início de novos programas ou projetos que não estejam previstos no Plano Plurianual. Ademais, se as proposições de emendas parlamentares à Lei Orçamentária devem seguir o disposto no art. 26, §1, inciso I, do mesmo projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o qual fala da compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, a manutenção do inciso III § 2º do art. 27 vai de encontro ao próprio texto do Projeto de Lei.

Partindo desta esfera, recomendamos a seguinte emenda:

Emenda 13 ao PL 120/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fica suprimido o inciso III, do §2º, do artigo 27, do PL 120/2024:
“III - início de novos programas ou projetos”.

Em conclusão final, no que tange às emendas apresentadas em segunda discussão, esta Comissão recomenda a não aprovação das emendas nº 08,09,10,11 e 12, todas apresentadas pela Nobre Vereadora Fernanda Garcia.

Com relação a emenda nº 13, indicamos a aprovação, pois conforme justificativa, o inciso III do § 2º do artigo 27 deve ser suprimido, para incoerência de prejuízos às emendas impositivas futuramente apresentadas.

Aproveitamos o ensejo, para ressaltarmos nossa opinião diante de todo o apresentado em parecer anterior (primeira discussão), e reforçamos que esta Comissão não tem nada a opor perante a tramitação e aprovação da emenda 7, de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia. Entretanto, diante dos argumentos expostos em parecer anterior, opinamos e recomendamos a não aprovação da emenda nº 1 proposta pelo Edil Ítalo Moreira, e as emendas 02, 03, 04, 05 e 06 essas de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, as quais também opinamos e recomendamos a não aprovação.

É o parecer.

S/C., 20 de junho 2024.

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão e Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003900310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 20/06/2024 15:55

Checksum: **FDA0C6E3EAEABE48D85F2C79E5AD3D4108F02EDE9E741D73327516A59121D3C1**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 20/06/2024 16:12

Checksum: **362D866DB0BA640EBDDEC50560E920F0D2E92329CBFCCCC9697939DA7B7000BE**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 20/06/2024 16:18

Checksum: **5F343C45EA5266A2643F64468441A529708911A00C9570E927A0AD6B3BC31239**

